

lugar anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Paços do Município de Matosinhos, 23 de Outubro de 1992. — O Presidente da Câmara, José Narciso Rodrigues de Miranda.

0-1-15 177

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso

Loteamento da zona industrial

Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal de Meda:

Faz saber que, por deliberação do executivo municipal, tomada em sua reunião de 27 de Outubro de 1992, foi aprovado para o prédio rústico inscrito na matriz predial da freguesia de Outeiro de Gatos sob o artigo n.º 209, denominado «Lugar da Bogalha», a confrontar do norte com o Dr. Cabral, do nascente com o Dr. Tinoco, do sul com Fernando Alonso e do poente com estrada, o loteamento da Zona Industrial, de acordo com o regulamento que faz parte integrante do mesmo e o qual é publicado juntamente com este aviso.

E para conhecimento geral se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos Paços do Município e publicado nos termos da lei.

Paços do Município de Meda, 2 de Novembro de 1992. — O Presidente da Câmara, João Germano Mourato Leal Pinto.

Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Meda

ARTIGO 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente regulamento faz parte integrante do loteamento da Zona Industrial de Meda, no concelho de Meda, adiante designado por Loteamento Industrial, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As empresas a instalar na área de intervenção do Loteamento Industrial ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 109/91 e Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, à segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — As disposições contidas no Loteamento Industrial entram em vigor logo que o mesmo seja registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e publicados no Diário da República à planta de síntese e o regulamento.

ARTIGO 2.º

Composição

O presente regulamento tem como anexos: anexo A: quadro síntese da ocupação do solo.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

1 — Superfície do terreno (S) é a área da projeção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica.

2 — Superfície do lote (S_{lote}) é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formataada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinado à construção com frente não inferior a 30 m. São numerados de acordo com a planta de síntese, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo Predial de Meda, com fins únicos de construção.

3 — Superfície dos arruamentos (S_{arr}) é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos.

4 — Superfície dos equipamentos (S_{eq}) é a área do solo ocupada por equipamentos.

5 — Área de implantação das construções (A_0) é a área do solo ocupada por edifícios, sob edifícios ou cobertos.

6 — Área de construção (ΣA_j) é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis j da edificação.

7 — Índice de utilização (i) é o quociente entre a área de construção (ΣA_j) e a superfície do lote (S_{lote}), isto é: $i = \Sigma A_j / S_{lote}$.

8 — Percentagem de ocupação do lote (p) é o quociente entre a área de implantação das construções (A_0) e a superfície do lote e é expresso em forma de percentagem: $p = A_0 / S_{lote}$.

9 — Alinhamento é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

10 — Volumetria ou céreca volumétrica (V) é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção.

11 — Índice volumétrico (iv) é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote, expressa-se em m^3/m^2 e pela relação: $iv = V / S_{lote}$.

ARTIGO 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes de indústrias

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 50% da sua área;

b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 13 m e 5 m aos limites laterais, posterior e frontal do lote, respectivamente;

c) O índice volumétrico (iv) não poderá, por cada lote, ser superior a $5 m^3/m^2$.

2 — A habitação do guarda é permitida quando integrada no edifício da unidade fabril.

3 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas, ou unidades cujo lay out assim o obrigue.

4 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com o projecto de muros, das redes de saneamento (água residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

5 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das ruas, nomeadamente vias e colectores pluviais, e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

6 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma a que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhados para as sarjetas que ligam à rede geral.

Quando justificável, poderão ser exigidas tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

7 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

ARTIGO 5.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Loteamento Industrial no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal de Meda, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente. Considera-se no entanto que 20% da área do lote não deverá ser impermeabilizado.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo das zonas verdes públicas comuns.

Essas zonas verdes não deverão ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou ao lazer, desde que autorizadas para o efeito.

ARTIGO 6.º

Infra-estruturas básicas

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- ETAR — estação de tratamento de águas residuais;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede eléctrica de baixa tensão;
- Rede eléctrica de média e alta tensão;
- Rede de abastecimento de gás;
- Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como água, electricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes, respectivamente, Câmara Municipal, EDP e CTT.

3 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

4 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

5 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e a rede de saneamento de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes.

Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do Loteamento Industrial de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

7 — A licença de laboração das diversas unidades industriais só será passada após a execução da rede de saneamento e respetivo sistema de tratamento.

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os esfluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras elevadas, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incômodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas águas; para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte, a paridade, qualquer grau de poluição do meio ou produzem efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração introduzirão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e com o respeito dos parâmetros definidos por lei.

— As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo a que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.º 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.º 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de forma a obedecerem aos parâmetros definidos pela Lei do Ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e Despacho Normativo n.º 29/87).

6 — As empresas a instalar deverão tomar as previdências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruido (Decretos-Leis n.º 251/87, de 24 de Junho, 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O descarte de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 21 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação o constante no Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos ai definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido nos Decretos-Leis n.º 224/87, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

ARTIGO 8.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos, de acordo com a legislação em vigor, pela Câmara Municipal.

ANEXO A

Quadro síntese da ocupação do solo

Lotes números	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Observações
1.....	5241	Indústria	(a) 5-30-9; (b) 13,4%
2. a 11	1320	Indústria	(a) 5-13-5; (b) 39,4%
12	1715	Indústria	(a) 5-13-5; (b) 39,7%
13. a 17	1860	Indústria	(a) 5-15-5; (b) 45,2%
—	5064	Verde,	—

(a) Afastamentos de 5 m, 13 m ou 15 m e 5 m aos limites laterais, posterior e frontal do lote.

(b) Percentagem máxima de ocupação do lote — 45,2%.

Área total do terreno — 43 750 m².

Área total dos lotes industriais — 29 456 m².

Área de equipamento comum (PT) — 30 m².

Áreas dos arruamentos e dos estacionamentos públicos — 9200 m².

Área de espaços livres e verdes públicos — 5064 m².

0-1-15 179

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 1 de Outubro de 1992, deliberou, por unanimidade, anular o concurso externo para o provimento de um lugar de aferidor de pesos e medidas, aberto por aviso publicado no Diário da República, 3.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1992, por ter ficado deserto de concorrentes.

Paços do Município de Miranda do Corvo, 5 de Novembro de 1992. — O Presidente da Câmara, José R. Lopes. 0-1-15 180

Aviso

Concurso interno condicionado para provimento de um lugar de segundo-oficial

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho hoje exarado pelo presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo,

Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	43	Câmara Municipal de São João da Pesqueira	84
Câmara Municipal da Golegã	43	Câmara Municipal do Sardoal	85
Câmara Municipal de Gondomar	45	Câmara Municipal da Sertã	85
Câmara Municipal de Grândola	47	Câmara Municipal de Setúbal	85
Câmara Municipal da Guarda	47	Câmara Municipal de Silves	86
Câmara Municipal de Leiria	48	Câmara Municipal de Sintra	86
Câmara Municipal da Lourinhã	48	Câmara Municipal de Tomar	86
Câmara Municipal de Lousada	49	Câmara Municipal de Vagos	86
Câmara Municipal de Machico	49	Câmara Municipal de Vale de Cambra	86
Câmara Municipal de Mangualde	49	Câmara Municipal de Viana do Castelo	86
Câmara Municipal de Marvão	54	Câmara Municipal de Vieira do Minho	86
Câmara Municipal de Meda	54	Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	87
Câmara Municipal de Mira	60	Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	89
Câmara Municipal de Mirandela	61	Câmara Municipal de Viseu	89
Câmara Municipal de Nelas	61	Junta de Freguesia de Abrã	89
Câmara Municipal de Óbidos	61	Junta de Freguesia de Agualva	90
Câmara Municipal de Oeiras	61	Junta de Freguesia da Buraca	90
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	61	Junta de Freguesia de Caldas de Vizela (São Miguel)	90
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	62	Junta de Freguesia de Corval	90
Câmara Municipal de Ourém	62	Junta de Freguesia de Orgens	91
Câmara Municipal de Paços de Ferreira	62	Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz	91
Câmara Municipal de Paredes	64	Junta de Freguesia de Romeira	91
Câmara Municipal do Porto	64	Junta de Freguesia do Salvador	91
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	67	Junta de Freguesia de Santiago Maior	91
Câmara Municipal da Praia da Vitória	70	Junta de Freguesia de Santo André	91
Câmara Municipal de Redondo	84	Junta de Freguesia de São João Baptista (Castelo de Vide)	91
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	84	Junta de Freguesia de São Teotónio	91
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	84	Junta de Freguesia de Serra de Água	91
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	84	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha	92